

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	29
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	30
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	32
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	33
Expediente.....	34

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 2018

Referência: IC 1.16.000.003486/2013-45 MPF/PR-DF

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito ao meio ambiente, a análise da promoção de arquivamento cabe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 4ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**CONSELHO SUPERIOR**

SESSÃO: 19 DATA: 18/05/2018 18:44:46 PERÍODO: 14/05/2018 A 18/05/2018

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000124/2018-67 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMFP)

Data: 14/05/2018

Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Processo: 1.00.001.000125/2018-10 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: ALCIDES MARTINS(CSMFP)

Data: 14/05/2018

Interessados: FLAVIA RIGO NOBREGA

Processo: 1.00.001.000126/2018-56 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMFP)

Data: 15/05/2018

Interessados: ANGELO AUGUSTO COSTA

Processo: 1.00.001.000128/2018-45 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN(CSMFP)

Data: 16/05/2018

Interessados: DOUGLAS FISCHER

Processo: 1.00.001.000129/2018-90 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO(CSMFP)

Data: 18/05/2018

Interessados: THIAGO LEMOS DE ANDRADE

Processo: 1.00.001.000130/2018-14 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMFP)

Data: 18/05/2018

Interessados: PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
PRM-S.GONÇALO/GABPRM1-LACC - LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO

Processo: 1.00.001.000131/2018-69 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CSMFP)

Data: 18/05/2018

Interessados: PRR3ª REGIÃO - PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Processo: 1.00.002.000045/2017-65 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR1ª REGIÃO

Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSMFP)

Data: 18/05/2018

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do CSMPF

SESSÃO: 20 DATA: 28/05/2018 11:15:32 PERÍODO: 21/05/2018 A 25/05/2018

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000132/2018-11 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSMFP)

Data: 23/05/2018

Interessados: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Processo: 1.00.001.000133/2018-58 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO(CSMPF)
Data: 25/05/2018
Interessados: PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000134/2018-01 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSMPF)
Data: 25/05/2018
Interessados: EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE MAIO DE 2018

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Sergipe e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador Regional da República Uairandy Tenório de Oliveira e o Procurador da República Antônio Edílio Magalhães Teixeira para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Sergipe e nas Procuradorias da República nos municípios de Lagarto e Propriá, a realizar-se no período de 27 a 31 de agosto de 2018, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Alagoas e PRM vinculada.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador Regional da República Uairandy Tenório de Oliveira e o Procurador da República Antônio Edílio Magalhães Teixeira para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Alagoas e na Procuradoria da República no município de Arapiraca, a realizar-se no período de 27 a 31 de agosto de 2018, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal para que, nas hipóteses em que os procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, permaneçam no órgão do Ministério Público Federal por prazo superior ao previsto na legislação específica, em razão de situação extraordinária e imprevisível, justifiquem a excepcionalidade do descumprimento do prazo por meio da providência "registrar despacho saneador (justificativa por excesso de prazo)", disponível no Sistema Único. O despacho deverá ser cadastrado a cada necessidade de prorrogação do feito depois do vencimento de seu prazo.

Cumpra-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a necessidade de proteger o representante de boa-fé, previstos em obrigações internacionais, como o item 8 do art. III da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002; o art. 33 da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 384, de 18 de maio de 2005, e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006; assim como diretrizes estabelecidas na reunião da Cúpula do G20, em novembro de 2010 em Seul (Coreia do Sul), por meio do G20 Anti-Corruption Working Group e no Grupo de Trabalho da OCDE para a Fase 2 do Relatório sobre Suborno no Brasil;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal para que, ao receberem Notícias de Fato nas quais o noticiante solicita a sigilo de seus dados pessoais, analisem o pedido por ocasião do despacho ou portaria inaugural do feito, e, caso esse seja deferido, que tomem medidas concretas de cautela para assegurar a proteção dos dados pessoais dos representantes nos procedimentos extrajudiciais iniciados e em curso neste Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE MAIO DE 2018

Altera composição do Comitê de Administração do Acordo de Cooperação Técnica com o Banco Central do Brasil.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso XIV, do Regimento Interno da 3ª CCR; e

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público Federal e o Banco Central do Brasil, em 13 de março de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar VÍTOR JANUÁRIO DE OLIVEIRA, Analista Pericial/Economia, lotado na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, de integrar o Comitê de Administração, previsto na cláusula sexta do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Ministério Público Federal.

Art. 2º – Designar FÁBIO VANZO ALVES, Analista Pericial/Economia, lotado na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, a integrar o Comitê de Administração, previsto na cláusula sexta do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Ministério Público Federal.

Art. 5º. O artigo 1º da Portaria 3ª CCR Nº 03, de 17.03.2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Designar os integrantes do Comitê de Administração, previsto na cláusula sexta do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Ministério Público Federal, no dia 13 de março de 2015, a cargo dos quais ficará a execução do referido acordo.

Nome	Cargo	Lotação
CLAUDIO GHEVENTER (Coordenador do Comitê)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-RJ
VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES	PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 1ª REGIÃO

DANIELLE PINHO SOARES DE ALCÂNTARA CREMA	SECRETÁRIA EXECUTIVA	3ª CCR
DEBORA ALVES PEREIRA BASTOS	CHEFE DA ASSESSORIA DE APOIO AOS GTS	3ª CCR
FÁBIO VANZO ALVES	ANALISTA PERICIAL/ECONOMIA	SPPEA

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MAIO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho Telecomunicações

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016; Considerando o que consta do procedimento PGR – 00116858/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar, a pedido, FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Pará, de integrar o Grupo de Trabalho Telecomunicações.

Art. 2º. O artigo 3º da Portaria nº 14/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O GT - Telecomunicações terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA (COORDENADOR)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-RS
PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR (COORDENADOR-SUBSTITUTO)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-DF
CLÁUDIO GHEVENTER	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-RJ
MONIQUE CHEKER DE SOUZA	PROCURADORA DA REPÚBLICA	PRM/PETRÓPOLIS-RJ
HILTON ARAÚJO DE MELO	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-MA

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Estevan Gavioli da Silva, que na sua ausência será substituído por Paulo José Rocha Júnior, procurador da República.”

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MAIO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho Educação Indígena

O COORDENADOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º- Incluir, a pedido, o nome da Procuradora da República Drª. MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE como integrante do Grupo de Trabalho Educação Indígena.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Dr Carlos Humberto Prola Junior / PRM-Chapecó/SC - Coordenador

Dr José Gladston Viana Correia / PR-RR – Coordenador substituto

Dr Paulo Gilberto Cogo Leivas / PRR4ª Região

Drª Natália Lourenço Soares / PRM-Caruaru/PE

Dr Fernando Merloto Soave / PR-AM

Drª Cristina Nascimento de Melo / PR-MT

Dr Henrique Felbe Heck / PRM-Cruz Alta/RS

Drª Lucyana Marina Pepe Affonso / PRM-Rio do Sul

Dr Luís de Camões / PRM-Santarém/PA
Drª Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante / PR-RR
Corpo Técnico
Raissa Martins Pinheiro (Técnico Administrativo)
Publique-se.

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 18, DE 1º DE JUNHO DE 2018

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMFP nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso III,

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para membros interessados (as) em participar do “Seminário Internacional de Execução Penal”, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a ser realizado nos dias 18 e 19 de junho de 2018, no auditório do CNMP, localizado no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília-DF. O evento terá início às 8h30 do dia 18 (segunda-feira), encerrando-se às 18h do dia 19 (terça-feira).

1. DO EVENTO

A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança e a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público promovem o “Seminário Internacional de Execução Penal” com objetivo de fomentar, a partir de experiências internacionais e nacionais, o debate em torno da gestão prisional no Brasil. Conforme programação anexa, serão abordadas as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro na implementação de garantias estabelecidas internacionalmente para o problema prisional. Também serão explorados temas sobre: a efetividade da resposta penal, a formação em segurança dinâmica dos profissionais envolvidos, o uso racional e adequado dos recursos públicos e o enfrentamento da criminalidade organizada que se apresenta também nos estabelecimentos prisionais.

2. DA FINALIDADE

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do presente edital, disponibiliza 5 (cinco) vagas a membros do Ministério Público Federal, interessados em participar do evento, que atuem em Ofícios vinculados à 7ª CCR, especialmente em matéria referente ao Sistema Prisional.

3. DO PRAZO

As inscrições para participação no evento ficarão abertas até as 19 horas de 07/06/2018 (quinta-feira).

4. DA SELEÇÃO

Na hipótese de o número de interessados (as) superar o número de vagas, a seleção será feita com a adoção sucessiva dos seguintes critérios, conjugadamente com o da diversidade de gênero: participação em Grupos de Trabalho da 7ª CCR cujo objeto diga respeito ao sistema prisional, atuação como coordenador (a) de ofícios vinculados à 7ª CCR em âmbito estadual e membro titular de ofícios dessa natureza.

5. DA INSCRIÇÃO

Os membros interessados deverão enviar mensagem ao correio eletrônico da 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), com o título “Seminário Internacional de Execução Penal - 2018”, informando em sua mensagem os elementos que tiverem relevância para os fins do item 4, dentro do prazo estipulado no item 3 deste edital.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.106, de 30 de maio de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Bel. KEYLLER TOSCANO DE ALMEIDA, 6º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, e com atuação na 41ª Zona Eleitoral da Comarca de Caruaru, para atuar na Notícia de Fato nº 1.05.000.000175/2018-12, em trâmite na Zona Eleitoral da Comarca de Caruaru, face suspeição da Bela. Ana Paula Santos Marques, representante ministerial da 105ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DE 28 DE MAIO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000739/2016-58

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em razão de representação que noticia possível omissão do INCRA na demarcação e entrega de termos de posse de lotes oriundos da antiga Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres, localizada no município de Flexeiras/AL.

Consoante teor da representação de fl. 03, aduz o representante que há dezoito anos estão ocupando a antiga Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres, residindo no local, atualmente, 120 (cento e vinte) famílias que não receberam o Termo de Posse dos lotes e tampouco qualquer apoio financeiro. Assevera o representante que, apesar do INCRA já ter sido procurado por diversas vezes, o problema ainda não foi solucionado e que, em função disso, os assentados estão tendo que cultivar a terra por conta própria.

Ante o exposto, o representante solicita a intervenção deste órgão ministerial para que interceda junto ao INCRA para que os lotes sejam demarcados, regularizados e que o apoio inicial seja recebido pelos assentados.

Diante do relatado, requisitou-se manifestação pormenorizada ao INCRA (ver doc. fls. 07).

Em que pese o encaminhamento do ofício, requisitando a manifestação da autarquia sobre os autos, o INCRA se manifestou sobre os autos na reunião ocorrida ao 29 dias do mês de julho de 2016, nesta Procuradoria da República. Conforme Ata de Reunião de fls. 08/11, o INCRA expôs que na Fazenda Prazeres existem 120 (cento e vinte) famílias; que existem várias entidades sociais no Assentamento, o que gera diversos conflitos internos. Segundo autarquia, foram aprovadas 60 famílias do MST, 20 do CPTL e 80 do MTL, no entanto, após a análise dos problemas constatados para inserção no SIPRA, o sistema foi suspenso pela decisão do TCU. O INCRA, aduziu, por fim, que realizou vista in loco na Fazenda Prazeres, e que encaminhará o relatório de supervisão ocupacional realizado para anexar ao processo.

Ademais, através do Ofício/SR-22/AL/GAB/No: 534/2016-(GAB), o INCRA informou, além das informações já expostas, que devido a existência de três movimentos sociais na área do Projeto Assentamento Prazeres, o processo de seleção e homologação de famílias foi demorado e exaustivo. Outrossim, ressaltou que das 120 famílias constantes na relação de beneficiário (RB), somente 61 estavam em situação regular, sendo necessário, então, novas diligências para notificação das famílias irregulares para apresentação de defesa.

Tendo em vista o teor das informações transcritas na certidão de fls. 16, em síntese: a suposta existência de uma cobrança pecuniária para regularizar as famílias no assentamento, bem como o suposto relato de que uma pessoa conhecida por “Pesado” estaria conseguindo lotes no assentamento com a ajuda dos funcionários do INCRA, diligenciou-se no sentido do coleta de mais informações junto ao INCRA (cf. questionamento encaminhados por meio do ofício de fls. 17).

Em resposta, o INCRA expôs que:

1) Os trabalhos de Supervisão Ocupacional na Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres não foram realizados, os relatórios de visita técnica estão em andamento com vistas à finalização nos próximos 60 dias.

2) Em relação ao item 2, que trata das propriedades particulares localizadas nas proximidades da área do projeto de assentamentos prazeres, o Memorando 22/obtenção/SR22/2017 está em anexo para esclarecer as dúvidas. (cf. fls. 19).

3) Em relação ao item 3, informamos que tal questão foge da alçada desta Autarquia (...);

Conforme disposto no item “2”, consta, às fls. 19, documento que expõe as áreas particulares nas redondezas do terreno que será assentado.

Foram expedidos ofícios fls.23/24 ao INCRA para encaminhar informações atualizadas sobre o Assentamento Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres e ao OF. DE NOTAS PROT. IMÓV. TÍT. DOC. DE FLEXEIRAS para que informe os proprietários das terras listadas pelo INCRA. No entanto, não aportou resposta aos autos.

À fl. 25, aportou nova manifestação, em que o Sr. Gilvan Emídio da Silva relata que a ocupação dentro da Fazenda Prazeres pelo movimento CPT tem prejudicado o andamento da demarcação dos lotes. Relata também outras situações que, no entanto, não acrescentam à instrução do feito.

À fl.37 houve manifestação através de representação a esta Procuradoria, informando que o INCRA irá iniciar demarcação dos lotes da Fazenda Prazeres a partir do dia 14/05/2018, onde as 120 famílias serão assentadas e aproximadamente 18 famílias serão retiradas da área desapropriada, que originalmente pertencia à Fazenda Prazeres, e não serão assentadas por estarem fora da RB, uma vez que referida área não desapropriada ficou fora. Na ocasião, os proprietários da Fazenda Sequidão, ocupou as 281 hectares que deveriam fazer parte da Fazenda Prazeres, mas não foi desapropriada pelo INCRA. A afirmação da área original da Fazenda Prazeres é baseada em documentos cartoriais.

É o relatório no que tem de essencial.

Consoante despacho de fl. 21/22, verificou-se que os fatos noticiados na certidão de fls. 16 – cobrança pecuniária pelos coordenadores do assentamento (Beto e Fabiana) para regularização das famílias no assentamento “Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres”, bem como notícia de suposta interferência de funcionários do INCRA para dividir terras para uma pessoa conhecida como “Pesado” – extrapolam a temática de atribuição deste Ofício, motivo pelo qual determinou-se a extração de cópia e remessa à COJUD para que a apuração ocorresse entre os ofícios com atribuição criminal. Compulsando os autos, não se avistou certidão de que o referido despacho fora cumprido pela secretaria, de modo que há de ser certificado o cumprimento, ou não, quanto ao item a, do despacho de fls. 21/22.

De outro plano, no tocante ao objeto de apuração sob a ótica da Tutela Coletiva, consoante a informação encaminhada pelo INCRA, expondo que os relatórios de visita técnica estariam em andamento com vistas à finalização nos próximos 60 dias, bem como a notícia que aportou à fl. 37, há de ser expedido novo ofício ao INCRA requerendo informações atualizadas sobre o Assentamento Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres, bem como a sua RB. Na ocasião, há de ser esclarecido também quais são as 18 (dezoito) famílias que não foram inseridas na RB, qual a justificativa para tanto e qual a situação atual delas.

Por fim, considerando que as informações constantes no Mem. 22/Obtenção/SR22/2017 são inconclusivas e devem ser melhor apuradas, necessário se faz a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis do Município de Flexeiras, requisitando que este informe os proprietários das fazendas listadas pelo INCRA.

Ex positis, determino o seguinte:

a) oficie-se ao INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe informações atualizadas sobre a o Assentamento Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres, bem como a sua RB. Na ocasião, há de ser esclarecido também quais são as 18 (dezoito) famílias que não foram inseridas na RB, qual a justificativa para tanto e qual a situação atual delas, especialmente quanto aos relatórios elaborados na visita técnica;

b) oficie-se ao OF. DE NOTAS PROT. IMÓV. TÍT. DOC. DE FLEXEIRAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os proprietários das terras listadas pelo INCRA às fls. 19.

c) certifique a secretaria o cumprimento, ou não, do item a do despacho de fls. 21/22. Caso não cumprido, reitere-se, desde já, o que lá consignado.

Com o ofício encaminhado ao OF. DE NOTAS PROT. IMÓV. TÍT. DOC. DE FLEXEIRAS, encaminhar cópias da fl. 19.

Ademais, tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano desde a última prorrogação deste Inquérito Civil, sendo que ainda há necessidade da realização das diligências acima, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se à PFDC conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 30 DE MAIO DE 2018

Referência: Inquérito Civil n.º 1.11.000.001255/2015-45

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em Alagoas a partir de representação concernente a greve dos anestesistas no Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas (Hospital do Açúcar), o que acarretou a suspensão da realização dos procedimentos cirúrgicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da referida unidade hospitalar.

Consoante teor da manifestação, narra a representante que os hospitais da rede pública encontram-se realizando cirurgias normalmente, razão pela qual causa espécime a paralisação dos procedimentos cirúrgicos pelo Hospital do Açúcar, o que ocasiona em grande prejuízo à população que utiliza do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Alagoas.

Como medida inicial, foi designada reunião com representantes da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, da Secretaria de Saúde do Município de Maceió e da Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas (Hospital do Açúcar), visando tratar a suspensão dos procedimentos cirúrgicos do Sistema Único de Saúde – SUS, realizados pelo Hospital do Açúcar, em decorrência da paralisação do atendimento dos médicos anestesistas.

Nessa ocasião (fls. 11/12), foi declarada, em síntese, a grave defasagem nos valores pagos pelo Ministério da Saúde, bem como a existência de déficit no orçamento da saúde. Foi aduzido, ainda, que houve atraso no pagamento dos meses de agosto e setembro, relativos ao ProHosp, tendo previsão de pagamento nos dias 11/11/2015 e 11/12/2015, respectivamente. Por fim, o Hospital do Açúcar alegou que todos os pacientes internados receberam o devido tratamento, não havendo que se falar de paralisação de atendimento médico destes pacientes.

Nessa pisada, transcorridos os prazos de adimplemento dos valores em atraso, conforme previsão dada pela Secretaria de Saúde do Município, que solucionaria a situação nos dias 11 de novembro e dezembro de 2015, fez-se necessária a manifestação dos órgãos e da unidade hospitalar acerca do efetivo atendimento médico no Hospital do Açúcar.

Oficiou-se, então, ao Hospital do Açúcar, solicitando informações atualizadas acerca da paralisação do atendimento médico, mormente no que concerne à realização de cirurgias custeadas pelo SUS; bem como à Secretaria de Saúde do Município de Maceió, solicitando informações atualizadas acerca do pagamento das parcelas dos meses de agosto e setembro, relativas ao ProHosp, conforme se comprometeu em reunião, tendo como previsão de adimplemento os dias 11/11/2015 e 11/12/2015.

À fl. 62 aportou resposta do Hospital do Açúcar, na qual informou que as urgências obstétricas e pacientes que se encontravam internados estavam sendo atendidos normalmente. Informou, ainda, que as cirurgias eletivas não estavam sendo marcadas.

Às fls. 66/74, o Município de Maceió prestou informações acerca do pagamento dos valores ao referido serviço, acostando documentação neste sentido.

Ademais, oficiou-se às Secretarias de Saúde do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, solicitando informações acerca das providências que estão sendo adotadas para reencaminhamento dos pacientes que estariam na fila de espera aguardando marcação de cirurgias no Hospital do Açúcar.

A resposta aportou às fls. 78/82. Destacou-se a informação prestada às fls. 81, que informa “que os leitos de retaguarda no Hospital do Açúcar estão recebendo regularmente os pacientes recebidos do HGE de clínica médica, clínica pediátrica, neurologia, cardiologia e ortopedia”.

Por outro lado, destacou-se, também, a informação de que a SMS/Maceió “adotou a estratégia de proceder a REVISÃO DA CONTRATUALIZAÇÃO, com participação da entidade filantrópica, CONTRATADA, dentro das cláusulas infringidas, sendo-nos assegurado a reabertura dos serviços”.

Ocorre, todavia, em que pese as informações prestadas, não houve consenso quanto ao adequado funcionamento do Hospital do Açúcar, persistindo as notícias de não realização de cirurgias e de dificuldades na manutenção do referido serviço com as portas abertas.

Desta feita, considerando o impacto que as dificuldades vivenciadas pelo referido serviço provoca na assistência à saúde da população alagoana, bem como a contratualização já em vigor que assegura os procedimentos que devem ser realizados no referido serviço e as reiteradas notícias de que estes não estão sendo realizados, foi convocada audiência pública para que a situação fosse amplamente debatida (fls. 127/129).

A Audiência Pública teve o objetivo os seguintes pontos: (1) Quadro situacional dos serviços prestados aos pacientes do SUS no âmbito do Hospital do Açúcar (demandas, qualidade, fila de espera, reencaminhamentos); (2) Obrigações e metas de atendimento previstas na contratualização celebrada entre a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió e o Hospital do Açúcar; (3) atrasos nos pagamentos relativos ao Prohosp - Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do SUS/AL e consequências nos serviços de cirurgias do hospital; (4) movimentos grevistas no âmbito do Hospital do Açúcar e respectivo impacto sobre os serviços de cirurgias; (5) protocolo de reencaminhamento de pacientes do SUS nos casos de suspensão das cirurgias no Hospital do Açúcar.

Devidamente realizada a Audiência Pública no dia 16/08/2016, conforme Ata de fls. 176/180, com a presença dos representantes do Hospital do Açúcar, dos representantes da Secretaria de Saúde do Município de Maceió (SMS), dos representantes da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas (SESAU), dos representantes do Conselho Regional de Medicina em Alagoas (CREMAL), dos representantes do Conselho Regional de Enfermagem em Alagoas (COREN/AL), dos representantes dos Conselhos de Saúde, dos representantes do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS).

Considerando as informações obtidas na retrocitada Audiência Pública, fez-se necessário requisitar informações e providências da Secretaria de Saúde do Município de Maceió, da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e do Ministério da Saúde para esclarecer e comprovar documentalmente os fatos debatidos.

Diante do exposto, foram expedidos ofícios:

1) à Secretaria de Saúde do Município de Maceió requisitando o seguinte: a) realização de auditoria acerca do reúso dos capilares e demais equipamentos no serviço de hemodiálise (terapia renal) pelo Hospital do Açúcar; b) manifestação definitiva acerca dos créditos que o Hospital

do Açúcar alega existir e; c) demais esclarecimentos e comprovação documental das alegações realizadas na Audiência Pública realizada na sede desta Procuradoria da República em Alagoas no dia 16/08/2016, d) quais as medidas que tem sido adotadas pelo Município de Maceió para solucionar a crise instalada no Hospital do Açúcar e cobrar seu efetivo funcionamento em razão dos contratos firmados com referido Hospital, e) quais os contratos atualmente em vigor com o Hospital do Açúcar, devendo estes serem remetidos, f) se já fora aplicada alguma sanção administrativa e/ou contratual em relação ao referido prestador em virtude das deficiências na prestação do serviço contratado; 2) à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas requisitando o seguinte: a) manifestação definitiva acerca dos créditos que o Hospital do Açúcar alega existir e; b) demais esclarecimentos e comprovação documental das alegações realizadas na Audiência Pública realizada na sede desta Procuradoria da República em Alagoas no dia 16/08/2016, c) quais as medidas que tem sido adotadas pelo Estado de Alagoas para solucionar a crise instalada no Hospital do Açúcar e cobrar seu efetivo funcionamento em razão dos contratos firmados com referido Hospital, d) quais os contratos atualmente em vigor com o Hospital do Açúcar, devendo estes serem remetidos, e) se já fora aplicada alguma sanção administrativa e/ou contratual em relação ao referido prestador em virtude das deficiências na prestação do serviço contratado; 3) à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde requisitando informações acerca da forma de financiamento do Hospital do Açúcar (Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas), em razão de ser co-mantenedor da unidade.

Em resposta (fls. 190/297), a Secretaria Municipal de Saúde informou que:

a) a auditoria acerca do reuso dos capilares e demais equipamentos no serviço de hemodiálise já foi realizada, conforme a cópia do Relatório de Visita Técnica nº 216/2017 (fls. 195/199); e as medidas foram adotadas e o processo encaminhado para a Coordenação de Vigilância Sanitária para acompanhamento;

b) quanto à existência de créditos alegada pelo Hospital do Açúcar, reconhece os mesmos pela decorrência de cobranças judiciais e atrasos nos repasses do PROHOSP, por falta de orçamento;

c) quanto aos esclarecimentos e comprovações documentais da Audiência Pública, a Comissão de Acompanhamento dos Convênios/Contratos faz avaliação periódica aos hospitais conveniados e, em especial ao Hospital do Açúcar, por conta da crise por qual a unidade assistencial vem passando, conforme documentação (fls. 201/238);

d) a gestão vem adotando medidas buscando solucionar a crise instalada no Hospital do Açúcar, dentre elas a tentativa de saldar as dívidas com pagamentos de processos de cobranças administrativas dentro da atual gestão e das gestões anteriores, propondo medidas administrativas no intuito de reorganizar a oferta de serviços, adotando medidas para regularização de pagamentos de incentivos que são financiados com recursos próprios do município de Maceió, a exemplo do PROHOSP/PROMATER;

e) quanto aos contratos atualmente em vigor, está em vigor o Convênio 28/2014, homologado em 11/09/2014 e seus Termos Aditivos, sendo o último o Terceiro Termo Aditivo, homologado em 12/09/2016 e publicado no Diário Oficial de Maceió em 04/10/2016, e republicado por incorreção em 10/03/2017, conforme documentação (fls. 240/297);

f) por fim, quanto a aplicação das sanções administrativas, quase nada se tem feito, informando a aplicação de advertências, pagamento por produção, adequação da programação físico orçamentária e por último encaminhamento da demanda deste Parquet Federal, em que constam recomendações à Assessoria Técnica Judicial para adoção das sanções previstas no Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 28/2014.

O Ministério da Saúde, por sua vez, esclareceu à fls. 302/304:

a) que o Hospital do Açúcar de Alagoas fez a solicitação de adesão ao Incentivo de Adesão à Contratualização – IAC;

b) que a Unidade de Saúde em comento é classificada como fundação privada, prestando serviço de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, razão pela qual não há que se falar em manutenção e co-manutenção da unidade pelos entes da federação. Para tanto, recebe um aporte anual de R\$ 2.453.165,94 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta e três mil e cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título de IAC;

c) que o Ministério da Saúde não firma contratos e nem realiza transferência de recursos diretamente aos prestadores de serviços. O repasse é realizado em consonância com as normas específicas, via Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estadual e Municipal de Saúde, para co-financiar a prestação das ações e serviços de saúde, sendo de responsabilidade do gestor local o pagamento dos serviços contratados em seu território.

d) por fim, que o gestor local (contratante) é o responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos serviços contratados via Comissão de Acompanhamento de Contrato. Que a Comissão terá importância inestimável a reavaliação das condições do pacto firmado, visando à propositura de revisão das condições pactuadas no instrumento contratual.

A Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas prestou as seguintes informações (fls. 305/332):

a) que o montante dos créditos repassados ao Hospital do Açúcar nos anos 2015, 2016 e 2017 foram respectivamente: R\$ 25.452.638,41; R\$ 25.487.025,28 e; R\$ 16.311.209,89; conforme documentos às fls. 307/309 e tabela de fl. 310;

b) que inexistente contrato vigente que tenha sido firmado entre a Secretaria e o Hospital do Açúcar;

c) que o contrato atualmente em vigor é o Terceiro Aditivo ao Convênio nº 28/2014, firmado entre o Município de Maceió, através de sua Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, com a anuência do Estado de Alagoas, através de sua Secretaria de Estado da Saúde, que possui vigência até 12/09/2018;

d) acerca das medidas adotadas para solucionar a crise no Hospital do Açúcar: que o pagamento está sendo efetuado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da solicitação do pagamento no protocolo da Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas; que a auditoria é realizada periodicamente nas contas hospitalares apresentadas, sendo a última realizada no dia 16/08/2017; que o retorno dos leitos de retaguarda já tem parecer do Grupo Condutos da REDE RUE aprovado.

É o relatório no que tem de essencial.

Depreende-se que, de acordo com a manifestação da SMS, ainda persiste o atraso nos repasses do PROHOSP, por falta de orçamento.

Ademais, no que concerne à transferência de recursos diretamente aos prestadores de serviços e à realização de contratos, é de responsabilidade do gestor local o pagamento dos serviços contratados, bem como o acompanhamento e monitoramento dos serviços contratados via Comissão de Acompanhamento de Contrato.

Sendo o gestor local o Secretário Municipal de Saúde e tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, deve ser oficiado para esclarecimentos acerca de eventual atraso do repasse de recursos do PROHOSP, bem como acerca da manifestação do Ministério da Saúde.

Por outro lado, o Hospital do Açúcar deve informar acerca da situação dos eventuais atrasos de pagamentos relativos ao PROHOSP e as consequências nos serviços de cirurgia do hospital.

Por fim, a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas não respondeu a todos os questionamentos, devendo ser oficiada novamente para os devidos esclarecimentos.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências:

1) expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e à Secretaria de Saúde do Município de Maceió, solicitando informações acerca da situação do Hospital do Açúcar, notadamente quanto ao seu efetivo funcionamento e cumprimento das contratualizações.

2) expedição de ofício ao Hospital do Açúcar, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca de sua atual situação, notadamente, quanto ao seu efetivo funcionamento e a eventual existência de serviços paralisados. Ademais, devem ser informadas as medidas adotadas para superar as dificuldades vivenciadas recentemente.

Outrossim, tendo em vista que já decorreu o prazo de 1 (um) ano desde a última prorrogação do Inquérito Civil Público em epígrafe, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87. Publique-se e cientifique-se a PFDC, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000037/2018-GAB/PGJ, de membros para substituição na 8ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Tartarugalzinho;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação da Procuradora Regional Eleitoral, exercerem as funções eleitorais, nos seguintes termos:

8ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. Hélio Paulo Santos Furtado	26 a 30/4/2018
Dr. Eduardo Kelson Fernandes de Pinho	1º a 8/5/2018

Esta Portaria produz efeitos a partir de 26 de abril de 2018.
Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE MAIO DE 2018

1º Ofício Cível/PR/AM de 30 de maio de 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002251/2016-91 instaurado para apurar irregularidades no fornecimento de peças e baterias de implantes cocleares em favor de crianças;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de esclarecimento quanto aos serviços prestados pela SUSAM, em especial a obtenção de maiores informações quanto ao cadastro dos insumos no sistema de compras gerenciado da SEFAZ para a garantia da manutenção dos aparelhos em sua totalidade;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL apurar irregularidades no fornecimento de peças e baterias de implantes cocleares em favor de pacientes no estado do Amazonas.

Para isto, determina-se:

- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
- Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;
- Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas – SUSAM, solicitando informações atualizadas sobre a regularidade de manutenção de aparelhos cocleares e/ou substituição de baterias, notadamente: a) se o cadastro dos insumos no sistema operante de compras gerenciado pela SEFAZ, do qual dependia o CER III, foi realizado e a manutenção dos aparelhos restabelecida em sua totalidade; b) relatório atualizado de todas as crianças com aparelhos implantados e que aguardam a substituição de aparelhos e/ou peças e/ou baterias recarregáveis, relacionadas por nome, idade,

data de requisição e nº de processo; c) se for o caso, as providências pendentes de serem tomadas pela secretaria para regularizar o serviço, informando prazo eventualmente estipulado. Prazo: 15 (quinze) dias. Anexar este despacho e fls. 18/21;

4. Expeça-se ofício à Gerência regional do Programa Tratamento Fora de Domicílio para que informe a relação de pacientes crianças beneficiados por implante coclear em outras unidades da federação e a relação de pacientes que ainda aguardam o devido atendimento fora do domicílio. Prazo: 15 (quinze) dias.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 252, DE 1º DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 3155/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 714ª, de 07 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República ANALU PAIM CIRNE, lotada na PRM/Paulo Afonso, para oficiar nos autos nº 1.14.006.000254/2016-01, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO CONRADO LOULA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000206/2016-24

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposto aumento abusivo dos planos de saúde da GEAP Seguridade Social usufruído pelos servidores do Ministério da Fazenda (fl. 121, frente e verso).

2. Em síntese, narra a representante a ocorrência de um aumento abusivo do plano de saúde da GEAP Autogestão em Saúde de 33,77%, em descompasso com o percentual de reajuste repassado aos servidores administrativos do Ministério da Fazenda. Informa que a diretoria da GEAP e representante do Ministério do Planejamento concordaram com o aumento em razão das dívidas daquela.

3. Foram realizadas diligências instrutórias para elucidar os fatos.

4. Requisitou-se à GEAP que prestasse informações a respeito do teor da representação. Em resposta, a GEAP Autogestão em Saúde informou que está classificada perante à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como Operadora de Saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada. Sendo assim, devido a sua natureza jurídica, a GEAP submete-se às disposições da Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, e às normas emanadas da ANS.

5. De acordo com a GEAP, todos os anos estabelece-se a forma do custeio a ser aplicada nos convênios firmados, com base nos cálculos atuariais, ficando os beneficiários dos planos de saúde sujeitos às normas pactuadas no convênio firmado entre o órgão patrocinador a GEAP.

6. Ainda segundo suas informações, a ANS apenas monitora os reajuste aplicados pelas operadoras que comercializam planos coletivos empresariais, mas não tem controle sobre seus percentuais.

7. Esclareceu que, em 2012, o Conselho Deliberativo da GEAP, mediante a RESOLUÇÃO/GEAP/CONDEL n.º 616/2012, aprovou a alteração da forma de cobrança do custeio, cuja contribuição mensal passou a ser calculada pelo valor da remuneração e faixa etária. Assim, os valores são atualizados anualmente para todos os servidores, perante estudos atuariais realizados pela GEAP, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, a solvência e a liquidez das operadoras e da própria Fundação, conforme dispõe o art. 6º do Estatuto da GEAP.

8. Relatou, também, que, mesmo com a atualização dos valores, os planos da GEAP Autogestão em Saúde continuam sendo a melhor opção em termos de custo-benefício para os servidores públicos e familiares.

9. Ademais, afirmou que a motivação desse percentual de 37,55% de reajuste dos planos da GEAP para 2016 foi calculada a partir de um estudo atuarial detalhado que levou em conta diversos fatores como o crescimento expressivo das despesas médico-hospitalares em decorrência da inflação médica, o aumento da frequência da utilização do plano e o cumprimento das reservas técnicas estabelecidas pela agência reguladora..

10. Por fim, informou que a ANS foi informada do reajuste e buscava afastar a aplicação de multa.

11. A ANS, por sua vez, instada a informar se instaurou algum procedimento ou recepcionou alguma reclamação acerca de suposto aumento abusivo promovido pela GEAP Autogestão em Saúde, apresentou a Nota Técnica n.º 2126/2016/GEFAP/GGREP/DIPRO (fls. 128/131, frente e verso), esclarecendo que não foi recebida nenhuma reclamação em relação ao reajuste aplicado de 33,77%, entretanto, foi solicitada para subsidiar a defesa da União no Processo n.º 5013753-82.2013.404.7000.

12. De mais a mais, asseriu que, entre fevereiro e outubro de 2016, houve treze questionamentos a respeito do percentual de reajuste de 37,55%, provenientes do Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato Nacional dos Servidores da Polícia Feral. Todavia, assevera que não há ilegalidade do reajuste realizado pela GEAP em todos os casos que a ANS foi comunicada, bem como que o dever de monitoramento estava sendo cumprido.

13. Em seguida, foi juntado, aos autos do presente Inquérito Civil, o documento de fl. 132 (frente e verso), que veicula a informação de que o Conselho de Administração da GEAP publicou resolução autorizando a redução do percentual de atualização, qual seja, de 37,55% para 20%,

em face das entidades FENASPS, ANASPS, ANFIP e SINDSPREV/PE, que já formalizaram a retirada das ações judiciais contra o custeio, com vistas ao “plano de ação de GEAP para revisão total do reajuste”.

14. Assim, a GEAP Autogestão em Saúde foi oficiada para se manifestar sobre o referido documento de fl. 132 (frente e verso) e apresentar informações atualizadas sobre o andamento do “plano para revisão total de reajuste”, bem como esclarecendo se já houve alguma mudança nesse sentido, voltada aos servidores do Ministério da Fazenda e se foi instaurada em seu prejuízo alguma ação judicial no Estado da Bahia, a respeito dos reajustes.

15. A GEAP Autogestão em Saúde esclareceu, às fls. 142-145, que a GEAP editou a Resolução n.º 129/CONAD/2016, cujo objetivo principal era a redução do percentual de reajuste para 20% para os beneficiários vinculados à ANASPS, à FENAPS, ao SINDSPREV/PE e à ANFIP, sendo que outras entidades de representação também poderiam optar por aderir aos termos da Resolução, tendo como finalidade principal a redução do déficit orçamentário da GEAP em consequência das ações judiciais que questionavam o custeio do plano aprovado pelo CONAD.

16. Entretanto, antes mesmo de sua validade e eficácia, a União Federal ajuizou Ação Anulatória – Processo n.º 0035498-21.2016.4.01.3400/DF, buscando a suspensão da resolução supracitada, sob a alegação de que a redução do percentual de reajuste apenas para alguns beneficiários era ilegítima, uma vez que violaria o art. 20 da Resolução Normativa n.º 195 da ANS. Na decisão, foi determinada a imediata suspensão da redução do reajuste em sede de antecipação de tutela.

17. Quanto a instauração de ações judiciais, informou que atualmente existem, no Estado da Bahia, processos judiciais que foram ajuizados com o objetivo de revisar ou suspender os reajustes dos planos.

18. É o relatório do essencial.

19. Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

20. Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme explanado pela GEAP Autogestão em Saúde, esta constitui-se numa fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, a qual oferece plano de saúde complementar a servidores públicos federais ativos, aposentados e familiares. Neste sentido, vejamos o conceito de entidade de autogestão trazido pela Resolução Normativa – RN n.º 137, da ANS:

Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

III - pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, constituída sob a forma de associação ou fundação, que opera plano privado de assistência à saúde aos integrantes de determinada categoria profissional que sejam seus associados ou associados de seu instituidor, e aos seguintes beneficiários.

21. Dessarte, tem-se que o plano de saúde complementar em exame é gerido em modalidade de autogestão. Ademais, a GEAP é entidade que presta serviços de saúde complementar para público restrito, conforme estabelece art. 8º de seu estatuto, constituindo, portanto, entidade fechada, nos termos da Lei Complementar n.º 109/2001, caracterizada pela gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativos (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno).

22. Desta forma, não se vislumbra relação consumerista entre a entidade de autogestão e os seus usuários, pois se trata de benefício a servidores públicos e gerido com a participação deles, sem objetivo de lucro. Neste sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCLASSIFICAÇÃO DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO COMO FORNECEDORA. Não se aplica o CDC às relações existentes entre operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão e seus filiados, na hipótese em que firmado contrato de cobertura médico-hospitalar [...] (REsp 1.285.483-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016, DJe 16/8/2016)

23. Assim, é pertinente o quanto informado pela GEAP Autogestão em Saúde, no que concerne ao funcionamento dos participantes como cogestores do plano de saúde, cabendo-lhes suportarem os encargos para a manutenção do chamado equilíbrio atuarial da entidade.

24. Ademais, a ANS, enquanto órgão de monitoramento, afirmou que considera que não há ilegalidade no reajuste.

25. Em realidade, por meio da presente demanda, intenta-se a proteção de interesses econômicos de uma determinada categoria de servidores públicos federais, de maneira que a questão subjacente escapa da atribuição do órgão do Ministério Público. Desse modo, mais pertinente seria a atuação do Sindicato, na defesa dos interesses individuais disponíveis ou coletivos da categoria profissional que representa, dada a sua legitimidade constitucionalmente prevista (art. 8º, III, da CFRB).

26. Por fim, cumpre destacar que a ocorrência de reajustes expressivos já foi objeto do Inquérito Civil n.º 1.14.000.002600/2014-75, o qual foi arquivado e homologado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Também, em consulta ao Sistemas Aptus, verifica-se a existência de diversos procedimentos apuratórios extrajudiciais sobre o tema, muitos deles em fase inicial ou já arquivados e homologados.

27. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

28. Encaminhe-se ao(à) representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

29. Se o representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

30. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

31. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 131, DE 15 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003156/2015-59, instaurado a partir de manifestação denunciando irregularidades durante a aplicação das provas do concurso público da Universidade Federal do Ceará, regulamentado pelo Edital nº 192/2015, na qual enumerou-se a ausência de detectores de metais, falta de sacos plásticos para o armazenamento de celulares, fiscal do banheiro utilizando celular e fone de ouvido durante a prova, e que o resultado consta apenas os nomes dos cinco candidatos classificados e seus respectivos CPFs, não sendo possível, ainda, verificar a classificação de cada um deles no certame;

f) considerando que o feito foi submetido a arquivamento e encaminhado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, após rever os fundamentos da decisão, determinou a expedição de recomendação à citada Universidade para que confira transparência a todas as etapas de seus concursos e seleções públicas, mediante a publicidade das notas de todos os candidatos, que devem ser discriminadas por prova e etapa, a fim de garantir o respeito à ordem de classificação e possibilitar o controle do certame pela sociedade;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se dê continuidade à ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
Respondendo pelo PR-CE 12º Ofício

PORTARIA Nº 139, DE 29 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001532/2017-32, instaurado a partir de representações relatando a demora na permanência na fila de espera para recebimento de cadeira de rodas, sem nenhuma previsão para seu fornecimento por parte do município de Fortaleza ou Estado do Ceará.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover a ampla apuração dos fatos noticiados, com a expedição de ofícios às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, e o envio de cópia dos autos à PRM de Sobral.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 163, DE 29 DE MAIO 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, tendo em vista a competência conferida pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017, e considerando o disposto no Edital de Inspeção da Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás, de 29 de novembro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o quadro anexo da Portaria PR/GO Nº 57, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 21/02/2018, página 7, a qual designa os Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Inspeção Anual nas Varas e Turmas Recursais de Goiânia e Aparecida de Goiânia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê: "13º Ofício - MARIO LÚCIO AVELAR - Vara Única de Aparecida de Goiânia - 25/6 a 29/6/2018".

Leia-se: "2º Ofício - VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO - Vara Única de Aparecida de Goiânia - 25/6 a 29/6/2018".

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 29 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.001.000100/2018-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos II “d”, III, “b”, IV e V “a”, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, e Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o patrimônio público é classificado como um direito difuso, o que enseja a aplicabilidade das normas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e das demais legislações pertencentes ao microsistema do processo coletivo;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina, em seu artigo 24, inciso I, que a educação básica deverá ter carga mínima anual de duzentos dias letivos, totalizando oitocentas horas anuais;

CONSIDERANDO que foi constatado o descumprimento de tal regra no Município de Cáceres, com o encerramento do ano letivo em 2017 em momento anterior ao previsto;

CONSIDERANDO que os fatos eram de conhecimento inegável da Assessoria Pedagógica localizada no Município, uma vez que duas das escolas em que constatada a irregularidade estão localizadas ao lado da sede da Assessoria;

CONSIDERANDO que do ponto de vista substancial o cumprimento da carga horária anual implica o respeito à carga horária semanal de jornada compatível por parte dos professores, a fim de efetivamente exercerem atividades laborativas (sem sentido amplo) no período compreendido de hora-atividade;

CONSIDERANDO que a existência de eventuais vínculos que totalizam período excessivo, como 60 (sessenta) horas semanais, podem comprometer o bom desempenho da hora-atividade, devendo tais casos receber especial atenção desta Secretaria;

CONSIDERANDO que eventuais licenças por motivo de saúde dos professores traz inegável prejuízo ao ensino e que há casos de aparente irregularidade que merecem análise mais detida por parte da Chefia, como professores que “suspendem” a licença durante período de férias, para retornar ao afastamento logo após a atribuição de aulas;

CONSIDERANDO que as licenças médias podem e devem ser fiscalizadas em caso de dúvidas ou indícios de irregularidades;

CONSIDERANDO que há notícias de possível descumprimento da legislação (incluindo a Portaria 367/2017 desta Secretaria) que rege a atribuição de aulas pelas Comissões de Atribuição das unidades escolares, beneficiando indevidamente profissionais que não fariam jus a aulas;

CONSIDERANDO que diversas dessas irregularidades têm sido cometidas no âmbito das unidades escolares no Município de Cáceres, exigindo atuação vigorosa da Secretaria de Estado de Educação para fazer cessar o quadro de difusa ilegalidade;

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Educação que, em prazo razoável:

I) promova a verificação dos vínculos dos professores, para avaliar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, incluindo horas-atividade, em casos de acúmulo de cargos tanto na própria rede estadual, quanto em redes municipais;

II) promova a verificação da regularidade das atribuições de aula realizadas pelas unidades escolares do Município de Cáceres, a fim de apurar eventuais inobservâncias da legislação que rege a matéria, com atribuição de aulas a professores que a elas não fariam jus;

III) verifique o efetivo cumprimento dos 200 dias letivos nas unidades escolares, apurando se todas iniciaram efetivamente o ano letivo na data estipulada, ou se houve atrasos em algumas unidades e como serão repostos esses dias, bem como alerte as unidades sobre a ilegalidade de dispensas indevidas que não podem ser computadas como dia letivo;

IV) promova a análise de casos de afastamento por motivo de saúde quando existentes indícios de irregularidades, como a “suspensão” do afastamento exatamente no período de férias, ou o afastamento em apenas um dos vínculos;

V) verifique se todas as unidades escolares adotam sistema de controle do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores ali lotados, como livro ponto ou outro sistema utilizado na rede estadual;

VI) promova a apuração de eventual responsabilidade disciplinar em casos que indiquem a ocorrência de infração disciplinar, lembrando que o artigo 170 da Lei Complementar 04/90 do Estado de Mato Grosso prescreve que:

“A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.” (grifei)

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação mencionada.

PRAZO: Por fim, registro que o destinatário dispõe do prazo de 20 (vinte) dias úteis para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a presente Recomendação, sendo que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Considerando que esta Secretaria tem demonstrando interesse na apuração de fatos irregulares constatados no Município de Cáceres e que o processo de apuração de inúmeras irregularidades não é imediato, solicita-se que, acatando a Recomendação, esta Secretaria informe o cronograma de execução dos itens acima mencionados, observando-se período de tempo razoável.

Informa-se que cópia da presente Recomendação foi encaminhada à Assessoria Pedagógica em Cáceres para ciência.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 30 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000017/2018-46. Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000028/2018-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, “d”, III, “b”, IV e V, “a”; 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, e Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o patrimônio público é classificado como um direito difuso, o que enseja a aplicabilidade das normas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e das demais legislações pertencentes ao microsistema do processo coletivo;

CONSIDERANDO que, por ocasião da deflagração da Operação Merenda Segura, constatou-se o descumprimento de diversos deveres de fiscalização e transparência no âmbito da rede estadual de ensino no Município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que foi constatado o descumprimento de tal regra no Município de Cáceres com o encerramento do ano letivo em 2017 em momento anterior ao previsto;

CONSIDERANDO que o montante de recursos públicos destinados à educação é expressivo e parte considerável deles é objeto de execução nas próprias unidades escolares por meio de seus gestores e Conselhos Deliberativos;

CONSIDERANDO que o dever de publicidade, princípio de ordem constitucional, do montante de recursos recebidos e sua utilização não vem recebendo a devida atenção dos responsáveis por sua administração;

CONSIDERANDO que há informação de pelos menos três escolas estaduais de porte considerável no Município de Cáceres que apresentavam dívidas junto aos fornecedores, indicando um quadro de sensível descontrole do emprego dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas urgentemente medidas preventivas por parte da Secretaria de Estado de Educação a fim de evitar que tal quadro se perpetue;

CONSIDERANDO que irregularidades, como o descumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e o fornecimento de merenda escolar, não foram objeto de medidas de apuração por parte dos servidores que ocupavam a chefia da Assessoria Pedagógica no Município de Cáceres (ressaltando-se que duas das escolas que encerraram prematuramente o ano letivo em 2017 estão localizadas ao lado da sede da referida Assessoria);

CONSIDERANDO que os gestores das unidades escolares e os respectivos Conselhos Deliberativos exercem papel essencial na correta utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que esta Secretaria deve adotar todas as medidas cabíveis para fazer cessar uma situação de difusa ilegalidade constatada na rede de ensino estadual no Município de Cáceres/MT;

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Educação que, em prazo razoável:

I) avalie a conveniência de manutenção de eleições para escolha de Assessor Pedagógico no Município de Cáceres, tendo em vista a premente necessidade de continuidade dos procedimentos de apuração e fiscalização de irregularidades de diversas ordens que vem sendo constatadas neste Município, considerando especialmente a liberdade de atuação maior de servidor externo aos quadros locais, bem como o potencial prejuízo às fiscalizações que eventual mudança de Assessor Pedagógico, neste momento crítico, pode acarretar;

II) alerte os gestores das unidades escolares e os respectivos Conselhos Deliberativos sobre a imperiosa necessidade de cumprimento da legislação, tornando imprescindível a contínua fiscalização do emprego dos recursos sobre sua atribuição, incluindo o correto cumprimento dos contratos;

III) oriente os gestores para que confirmem ampla publicidade a todas as verbas recebidas pela escola, incluindo as arrecadas com a colaboração da comunidade em festas, afixando quadro demonstrativo em mural;

IV) alerte os gestores e Conselhos Deliberativos sobre o respeito à periodicidade das reuniões;

V) verifique a regularidade do emprego das verbas recebidas pelas unidades escolares, como aquelas decorrentes da venda de uniformes, avaliando a necessidade de se criar um sistema de controle dessas vendas;

VI) verifique a regularidade do emprego de eventuais verbas federais destinadas ao Projeto Óleo Educado, desenvolvido na Escola Estadual Rodrigues Fontes;

VII) estabeleça regras de controle do recebimento dos produtos da merenda nas unidades escolares, orientando o servidor responsável sobre a necessidade de conferência da quantidade e qualidade dos produtos recebidos;

VIII) alerte os gestores sobre a destinação da merenda escolar aos alunos, lembrando que os produtos adquiridos com recursos federais se destinam exclusivamente aos alunos, conforme disposição legal cancelada por entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A clientela do Programa são, exclusivamente, os alunos matriculados em creches, pré-escolas (ensino infantil) e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual do Distrito Federal e municipal, inclusive indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, portanto, não devem participar da alimentação escolar: os diretores, professores, merendeiros e amigos da escola.” (Acórdão TCU 2122/2009, grifamos)

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação mencionada.

PRAZO: Por fim, registre-se que o destinatário dispõe do prazo de 20 (vinte) dias úteis para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a presente Recomendação, sendo que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Considerando que esta Secretaria tem demonstrando interesse na apuração de fatos irregulares constatados no Município de Cáceres e que o processo de apuração de inúmeras irregularidades não é imediato, solicita-se que, acatando a Recomendação, esta Secretaria informe o cronograma de execução dos itens acima mencionados, observando-se período de tempo razoável.

Informa-se que cópia da presente Recomendação foi encaminhada à Assessoria Pedagógica em Cáceres para ciência.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000282/2017-89, a partir de reunião realizada na data de 17 de outubro de 2017, na sede desta Procuradoria da República, a pedido de representantes do Assentamento Paiolzinho;

Considerando que na mencionada reunião, os representantes relataram as seguintes demandas: precariedade do transporte escolar que atende ao Ensino Médio e Fundamental do Assentamentos Paiolzinho, Taquaral e Eutrópia; estrutura inadequada, pessoal insuficiente e merenda insatisfatória na Escola do Paiolzinho; dificuldades para os alunos de Ensino Médio do Paiolzinho; precariedade do serviço de saúde no Paiolzinho;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.000136/2016-70, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado aos fatos nele apurados;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000282/2017-86 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “PFDC – Direitos sociais em Assentamentos Rurais: Apurar precariedade do transporte escolar que atende ao Ensino Médio e Fundamental do Paiolzinho, Taquaral e Eutrópia; a estrutura inadequada, o pessoal insuficiente e a merenda insatisfatória na Escola do Paiolzinho; as dificuldades para os alunos de Ensino Médio do Paiolzinho; a precariedade do serviço de saúde no Paiolzinho”.

3) a publicação e comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) à assessoria, que ajuste reunião a ser realizada na sede desta Procuradoria, com a presença da Sra. Vivian S. Quinhones da Silva (telefone: 67 99227-0386), para tratar dos assuntos objeto deste procedimento.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts.127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea, bem como no art.6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º75/93; no art.8º, § 1º, da Lei n.º7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada inicialmente perante o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, local em que se autuou a Notícia de Fato nº 1.2018.0000295-7;

CONSIDERANDO que a aludida representação relata a dificuldade dos alunos de graduação do curso de Pedagogia da Universidade Estácio da Sá para realizar os estágios obrigatórios, visto que a Estácio de Sá não possui convênio com órgãos públicos e/ou privados;

CONSIDERANDO que as instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos da Lei. 9. 394/1996, o que confere competência à Justiça Federal para a apreciação de eventual demanda sobre a temática;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a (ir)regularidade no fornecimento de estágio obrigatório, via convênio, por parte da direção do curso de pedagogia, na modalidade EaD, da Universidade Estácio de Sá;

Tema: 10033 – Exigência de Estágio Profissionalizante (Ensino Superior/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento);

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Apontam-se, como diligências iniciais (art. 5º, inc. IV da Resolução CSMPF nº 87/2010):

(a) Intime-se a representante, pela via eletrônica, para esclarecer quais Instituições de Ensino Superior da Rede Privada celebram convênio com a Rede Pública de Ensino em Campo Grande em ordem a possibilitar a oferta de estágio obrigatório aos acadêmicos do curso de pedagogia, tal como afirmado na representação objeto dos autos;

(b) Após, expeça-se ofício à Coordenação da Universidade Estácio de Sá, nos seguintes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Vossa Senhoria informe sobre a viabilidade de convênio com a rede pública para o cumprimento de estágio obrigatório.”

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) registrar e autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIAS NSº 47 E 48, DE 30 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 1535/2018-PGJ, de 03.05.2018, 1708/2018-PGJ e 1715/2018-PGJ, de 17.05.2018, 1726/2018-PGJ, de 18.05.2018, 1750/2018-PGJ, de 21.05.2018, 1769/2018-PGJ, de 22.05.2018, 1805/2018-PGJ, de 23.05.2018, 1840/2018-PGJ, de 28.05.2018;

RESOLVE:

Nº 47 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
FABRÍCIO SECAFEN MENGATI	5ª	28 a 30.05.2018
		04 a 08.06.2018
ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI	6ª	15 a 18.05.2018
MICHEL MAESANO MANCUELHO	19ª	16 a 25.05.2018
THIAGO BONFATTI MARTINS	21ª	30.05 e 12.06.2018
GEORGE ZAROUR CEZAR	23ª	28 a 30.05.2018
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	30ª	28 a 30.05.2018
ANDREA DE SOUZA RESENDE	39ª	28 a 30.05.2018

MATHEUS MACEDO CARTAPATTI	48ª	15 a 26.05.2018
		28 a 30.05.2018
LUCIANO BORDIGNON CONTE	50ª	23 a 25.05.2018
		28 e 29.05.2018
ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA	50ª	30.05.2018

Nº 48 - Designar a Promotora de Justiça JULIANA NONATO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral no período de 28.05.2018 a 30.05.2018, em razão de compensação pelo exercício de atividade ministerial em plantão do titular, Leonardo Dumont Palmerston; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 46, de 18.05.2018, publicada no DMPF-e N. 94/2018 - EXTRAJUDICIAL, pág. 125, de 21.05.2018, na parte que designou o Promotor de Justiça RONALDO VIEIRA FRANCISCO.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000152/2018-17, autuada a partir de representação a respeito de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor Substituto para a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), realizado nos termos do Edital nº 08/2018, no qual não teria sido previamente divulgada a composição da banca examinadora; teria havido identificação de prova escrita; teria sido realizado mesmo na ausência de examinador coorientador de candidata, sem barema; não teria tido o seu resultado final publicado e esse, ademais, não contemplaria as notas individuais dos examinadores, contendo, ainda, rasura na nota da primeira colocada; e teria resultado na aprovação de candidata alegadamente não habilitada para o cargo;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor Substituto para a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), realizado nos termos do Edital nº 08/2018, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência:

1) Expeça-se ofício à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com cópia de fls. 04/05, a fim de requisitar o obséquio de manifestar-se sobre a representação com cópia em anexo, bem como de fornecer cópia integral do processo administrativo pertinente ao Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor Substituto para a Faculdade de Direito, realizado nos termos do Edital nº 08/2018, bem como dos seguintes documentos, caso não estejam autuados naquele processo administrativo: (i) a relação dos membros da banca examinadora, com os respectivos nomes, cargos e titulações, bem como com informação sobre a data de sua publicação/divulgação; (ii) as gravações das provas didáticas, bem como das arguições orais; (iii) as atas das reuniões da banca examinadora; (iv) a relação dos candidatos classificados nas diferentes etapas/fases do certame; (v) a relação final de aprovados com as notas que lhes foram atribuídas em cada etapa/fase, individualmente, pelos examinadores; (vi) o ato de homologação, se já houver; e (vii) o(s) ato(s) de nomeação do(s) candidato(s) selecionado(s), caso já praticados.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000221/2017-83. DIREITO À SAÚDE. Medicamento Espiramicina. Apurar as razões da possível falta do medicamento Espiramicina para dispensação no Município de Manhuaçu/MG. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alínea "a" e "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos noticia a falta do medicamento Espiramicina, utilizado para tratamento de toxoplasmose, para dispensação, pelo SUS, no município de Manhuaçu/MG;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br.
- d) comunicação à PFDC, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho de fl. 46.
- Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000362/2017-27, instaurada para apurar denúncia encaminhada por e-mail pelo Sr. Auricarlo Alves Teixeira informando irregularidades que estariam ocorrendo no Programa Luz Para Todos na Região de Itaituba, na vicinal do Cacau;

Considerando a necessidade de analisar os documentos encaminhados pela Gerência de Obras de Transmissão Leste – ETEEL (Coordenador Estadual do Programa Luz para Todos/PA) – ELETROBRÁS, e dado o vencimento do prazo regulamentar do PP, que não admite mais prorrogações, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

- I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;
- II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- III – Após, autos conclusos para análise dos documentos recentemente juntados.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2018

REF: PA – 1.23.007.000025/2018-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a tramitação do Procedimento Administrativo para o acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo município de Novo Repartimento no sentido de que a UPA se encontra sem funcionamento visto que teria sido recebido em péssimas condições pela atual gestão;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à 5ª CCR, com o objetivo de acompanhar as condições de funcionamento da UPA e do Hospital Público do Município de Novo Repartimento;

Determino, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

- 1 - Dê-se conhecimento da instauração deste à 5ª CCR, mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato;
- 2 –Solicite-se perícia para o dimensionamento da situação do Hospital Público Municipal e da UPA de Novo Repartimento

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE MAIO DE 2018

Ref. IC nº 1.23.007.000256/2018-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Eletronorte no bojo da ação n.º 0001256-04.2015.4.01.3907 ajuizada pelo MPF para sanar as irregularidades no fornecimento de energia nas Vilas Marabá, Península, Permanente e Tropical, no Município de Tucuruí ;

CONSIDERANDO que a energia fornecida nas vilas de Tucuruí a custo baixo poderia ser vendida pela Eletronorte, auferindo um valor superior àquele obtido através da cobrança da “taxa de manutenção”, em especial tendo em vista a declaração da própria sociedade de economia mista de que tal contribuição não é destinada à aquisição da energia elétrica, mas utilizada integralmente na manutenção da rede de distribuição desta;

CONSIDERANDO que de acordo com a planilha apresentada pela Eletronorte à fl. 231 dos autos n.º 0001256-04.2015.4.01.3907, tem-se que a frustração de receita no período de 12 (doze) meses, de outubro de 2015 a setembro de 2016, totaliza o valor de R\$ 575.869,03 (quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e três centavos);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição para promover medidas tendentes à responsabilização penal e por improbidade administrativa e, também, as previstas na Lei 12.846, de 2013, em face de atos lesivos a sociedade de economia mista cuja acionista majoritária seja a União, sempre que evidenciado o interesse direto desta, como no caso em que o prejuízo sofrido pela sociedade empresarial repercute ou possa repercutir no capital do ente político federal (Enunciado 29 -5ª CCR);.

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Resolve instaurar, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão INQUÉRITO CIVIL com o objeto: " Apurar possível dano ao patrimônio da União, acionista majoritária do grupo Eletronorte, pela frustração de receita em virtude fornecimento de energia nas Vilas Marabá, Península, Permanente e Tropical, no Município de Tucuruí”;

Como diligência, oficie-se a Eletronorte para que, no prazo de 20 (vinte) dias preste os seguintes esclarecimentos acerca da frustração de receita em virtude do fornecimento de energia nas vilas da UHE em Tucuruí:

1) Qual o percentual médio do total de energia elétrica gasto pelos imóveis da vila, excluindo-se o gasto com a energia consumida pelos órgãos administrativos da Eletronorte ali situados, é destinado à UFPA, ao IFPA e ao HRT?

2) Caso o fornecimento gratuito de energia elétrica não existisse, a Eletronorte teria sido obrigada a conceder alguma compensação financeira para os seus funcionários, seja com o pagamento de benefício específico ou com majoração dos salários? Se sim, qual o valor total mensal que seria despendido pela empresa em razão dessa compensação? O cálculo do valor deverá ser feito com a utilização de situações concretas, acaso existentes, em que os funcionários de outras UHE nacionais ou mesmo da UHE de Tucuruí, no passado ou no presente, não residiam em vilas permanentes com fornecimento gratuito ou subsidiado de energia elétrica e recebiam alguma compensação financeira por tal fato.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 189, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia Fato nº 1.23.000.002852/2017-38, instaurada a partir da Manifestação nº 20170078856, pela qual Henrique Pinto faz denúncia de notícia veiculada pela imprensa, de que o Presidente da República, Michel Temer, em passagem pela cidade de Belém, teria doado terreno de patrimônio público (área militar), para a Arquidiocese de Belém, reputando ser um ato de lesão ao Estado Laico.

Diante do informado, foi remetido Ofício à Advocacia-Geral da União – AGU, a fim de que prestasse esclarecimentos iniciais. No entanto, ainda que oficiada, a mesma não se manifestou do presente feito.

Percebe-se, em vistas dos autos, que a presente denúncia não possui, na essência, caráter relacionado à irregularidade na prestação de serviços públicos ou mesmo lesão a direitos difusos ou coletivos do cidadão. O que se observa, na verdade, é o potencial objetivo da manifestação em esclarecer suposta malversação de patrimônio público por parte da União em benefício da iniciativa privada, cuja atuação deve ser relacionada à investigação de atos de improbidade administrativa.

Considerando o narrado, resolve-se instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Proceda-se a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito, remetendo-se os autos a COJUD, a fim de que sejam vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para as providências que entender cabíveis.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 215, DE 29 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 1.23.000.000544/2017-78, instaurado a partir do Ofício n.º 2308/2016-TCU/SECEX-PA, do Tribunal de Contas da União, encaminha cópia do Acórdão 7606/2016-TCU- Primeira Câmara, Sessão de 6/12/2016, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial (TC) 017.976/2015-4, instaurada pelo Conselho Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor do Sr. Antônio Emídio de Araújo Santos Junior (CPF 562.921.982-00), professor e pesquisador da UFPA e se refere a recursos disponibilizados pelo CNPq para o citado professor, com o intuito de financiar o projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação aplicados às linhas temáticas do Projeto Tendências Tecnológicas. Referido acórdão julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Emídio de Araújo Santos Junior, condenando-o, ao pagamento e recolhimento dos valores nele especificados aos cofres do CNPq. (TC) 017.976/2015-4;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornar os autos conclusos para nova análise.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procuradora Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 29 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.23.000.000007/2016-47

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Município de Pontas de Pedras em desfavor de PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES e MARIA ALICE MARTINS TAVARES, respectivamente ex-Prefeito e ex-secretária municipal de Assistência Social, acerca da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI relativos aos meses de maio a julho de 2009.

Em resposta ao Ofício de fl. 52, o FNDE informa que os devedores foram inscritos no CADIN. Por sua vez, não sobreveio resposta aos Ofícios de fs. 54 e 55 os quais oportunizam aos investigados a juntada dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, reitere-se os termos dos Ofícios de fl. 54 e 55 com AR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 29 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.23.000.000438/2016-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente do conselho Escolar da EEEFM Profª Oneide de Souza Tavares noticiando possíveis irregularidades nos documentos de comprovação de despesas das verbas oriundas do PDDE do exercício de 2011.

Foi juntada Nota Técnica n.º 55/2017 (fl. 41) no sentido das contas da referida escolas terem sido julgadas irregularidades em razão da inconsistência entre as notas emitidas em 2013 com atesto datados de 2012.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, requisiite-se à SEDUC informações acerca da comprovação do recebimento das despesas em questão.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 29 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001289/2016-08

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do SINTEPP/PA acerca de supostas irregularidades, especialmente no pagamento de professores, no âmbito do FUNDEB para o exercício de 2014 e 2015 no município de Colares/PA.

À fl. 141, foi dado ao ex-Prefeito de Colares a oportunidade de juntar documentação que comprovasse a correta aplicação dos recursos, deste modo, às fls. 143/145, foi juntada extensa lista de documentos (4 anexos) que exigem detida análise, sobretudo os relatórios contábeis, folhas de pagamentos e demonstrativo de lotação de cargos.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, proceda-se a análise da extensa documentação anexa (I a IV) à resposta de fls. 143/145.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000742/2017-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possível ato de improbidade administrativa durante a execução do Projeto Cultural "Orquestra Londrinense de Viola Caipira São Domingos Sávio", Pronac nº 11-14752, proposto pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento da Saúde e da Ecologia - INDESE, e aprovado para a captação de recursos pelo Ministério da Cultura.

ASSUNTO/TEMA: Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Responsáveis legais pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento da Saúde e da Ecologia - INDESE e outros

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

Após a publicação, conclusos.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar eventual negligência da Caixa Econômica Federal em gerir adequadamente os imóveis financiados pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), notadamente o Condomínio Residencial Serra do Mar I e Serra do Mar II, situados em São José dos Pinhais/PR, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11846;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o PCA-PGR nº 1.25.000.000943/2016-83 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000165/2017-04. (Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento a fim de apurar a edificação irregular de muro em área de faixa de praia pelo empreendimento Nannai Resort & SPA, situado em Muro Alto, município de Ipojuca/PE, ocasionando possíveis danos ambientais.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000165/2017-04, em inquérito civil vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de "apurar a edificação irregular de muro em área de faixa de praia pelo empreendimento Nannai Resort & SPA, situado em Muro Alto, município de Ipojuca/PE, ocasionando possíveis danos ambientais".

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, que seja reiterado o ofício de nº 167/2018, tendo em vista que, até o momento, ainda não teve resposta da SPU/PE.

Expeça-se ofício à Prefeitura de Ipojuca/PE (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano) questionando sobre a resposta do ofício de nº 168/2018, que ainda não foi respondido, apesar de a prefeitura ter solicitado um prazo de 72 (setenta e duas) horas para responder;

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.004.00036/2018-91, instaurada para apurar irregularidades no "Assentamento Rocha Eterna", situado no Município de São João do Piauí;

RESOLVE

INSTAURAR, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSM PF nº 87/2010, através da presente PORTARIA, o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.27.000.000036/2018-91, tendo por objeto apurar os fatos acima narrados.

Autue-se e registre-se. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Reitere-se o Ofício nº 134/2018/ SJUR/PRM-SRN-PI.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE MAIO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000204/2017-68, instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Hospital de Pequeno Porte Mãe Maria, localizado no Município de Jurema-PI, notadamente relacionadas à falta de medicamentos - especialmente para o tratamento de hipertensos e diabéticos - e à ausência de médicos na unidade;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000204/2017-68, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Hospital de Pequeno Porte Mãe Maria, localizado no Município de Jurema-PI, notadamente relacionadas à falta de medicamentos - especialmente para o tratamento de hipertensos e diabéticos - e à ausência de médicos na unidade;

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Outrossim, reiterem-se os Ofícios nº 303/2017/PRM/SRN/PI-CVMSL e nº 106/2018-PRM SRN PI-SJUR (com cópias anexas).

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 588, DE 30 DE MAIO DE 2018

Designa o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAUJO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 05 de junho de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAUJO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 05 de junho de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2018

Ref: Documento PR-RJ-00051808/2018 (cópia da cautelar 0071651-93.2018.4.02.5101)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o pedido de Quebra de Sigilo nº 0071651-93.2018.4.02.5101 interposto em cumprimento ao pedido realizado pela Autoridade Francesa no Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.007694/2018-98;

Considerando a necessidade de acompanhar o andamento processual da mencionada Medida Cautelar para integral cumprimento do pedido da Autoridade Estrangeira;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para “Acompanhar a Cautelar de Quebra de Sigilo nº 0071651-93.2018.4.02.5101”;

2. Tendo em vista a natureza confidencial dos dados a serem colhidos na referida Medida Cautelar, oferte caráter sigiloso ao presente feito;

3. Apense-se ao Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.007694/2018-98.

GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000153/2017-11 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possível falta de transparência, por parte da Prefeitura Municipal de Florânia, em seu portal na internet.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÂNIA.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SIGILOSO.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000155/2017-18 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Instaurado a partir de cópia do IC 090.2017000505 (Promotoria da Comarca de Cruzeta/RN), que trata de obras paralisadas no município de Cruzeta/RN, entre elas, a construção de praça com academia de saúde na avenida Dr. José Augusto B. de Medeiros, no centro do referido município.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Comarca de Cruzeta.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE MAIO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.020.000130/2017-97. Objeto: Apurar eventual irregularidade na aplicação do “Programa da Farmácia Popular do Brasil”, por farmácia localizada no Município de Encruzilhada do Sul/RS. Câmara: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no artigo 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos artigos 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos artigos 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação do Programa Farmácia Popular do Brasil por parte de drogaria localizada no Município de Encruzilhada do Sul, a partir de cópia da Auditoria nº 17645/MS/SGEP (fls. 05-136), realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, cujo relatório aponta a detecção, em tese, de diversas irregularidades envolvendo a manutenção do programa pelo referido estabelecimento comercial;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição);

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso V, alínea “a”, dispõe ser função do Ministério Público da União zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais se inclui a saúde;

Considerando que o Ministério Público da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição e artigos 5º, inciso II, alínea “d”, e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o artigo 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do correspondente procedimento preparatório, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando, por fim, a necessidade de se obter esclarecimentos adicionais sobre o objeto do presente expediente, especialmente quanto às informações solicitadas ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS por meio do Ofício PRM/SCS nº 116/2018 (fl. 177), ainda pendente de resposta;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), registrando como objeto: Apurar supostas irregularidades na aplicação do Programa Farmácia Popular do Brasil por parte de drogaria localizada no Município de Encruzilhada do Sul (Auditoria nº 17645/MS/SGEP do Departamento Nacional de Auditoria do SUS).

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Como providências investigatórias, determina:

a) aguarde-se as informações solicitadas por meio do Ofício PRM/SCS nº 116/2018 (fl. 177);

b) com a resposta juntada nos autos, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os documentos e informações constantes do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000550/2017-31, respeitantes à verificação de danos ambientais decorrentes de acidentes ferroviários envolvendo a empresa RUMO ALL - América Latina Logística nos trechos compreendidos na área de subseção judiciária de Santiago-RS e Santa Maria-RS, nas datas de 30/08/2000, 05/04/2001, 18/04/2011 e, notadamente, o evento de 04/09/2015;

CONSIDERANDO o disposto no relatório ministerial PRM-SMA-RS-00001091/2018 (fls. 348/351);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, e “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, consoante o art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União, em razão de regra prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b” e inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, zelar pela observância dos princípios constitucionais reguladores da administração pública, entre estes os da legalidade, da moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e da saúde da população, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 da CF c/c artigo 6º, VII, “b” e “d” e inciso XIV, “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 (Consolidada) do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público no âmbito do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente apuratório em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, com o objetivo de verificar a adoção das medidas de reparação do dano ambiental decorrente dos acidentes ferroviários ocorridos na região de atribuição de Santa Maria e Santiago, notadamente, mas não exclusivamente, o evento de 04/09/2015.

Diante disso, DETERMINA-SE que se efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal via Sistema Único, nos termos das normas vigentes em atenção ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Tema: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – Códigos 11825 e 11829

Interessado: RUMO ALL - América Latina Logística

Objeto: Verificar a ocorrência e adoção das medidas de reparação de dano ambiental decorrente de acidentes ferroviários ocorridos na região de Santa Maria-RS e Santiago-RS;

2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise, bem como o tema tratado;

3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

4. considerando o despacho ministerial de fls. 1069/1071, tendo em vista a diligência pendente junto à FEPAM, fls. 1073, venham conclusos com a resposta ou, acaso silente a Fundação pública, reitere-se o ofício independente de novo despacho.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE MAIO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000250/2018-93 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades no projeto de alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - PNEEPEI consubstanciadas nos indícios de retomada do superado modelo de educação inclusiva baseada na Educação Especial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada ex officio, a partir do relatório de análise elaborado pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (Leped) da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp) a respeito do projeto de alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - PNEEPEI - apresentando pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI do Ministério da Educação - MEC;

CONSIDERANDO que a proposta debatida pela SECADI apresenta indícios de mudança na PNEEPEI retomando o retrógrado modelo de educação inclusiva baseada na Educação Especial, que a pretexto de incluir o estudante com deficiente acaba excluindo-o, na medida em que diferencia as pessoas em razão da deficiência;

CONSIDERANDO que o modelo de Educação Especial foi suplantado pelo atendimento educacional especializado, pautado na ideia de propiciar um sistema educacional inclusivo, conforme preconiza o art. 208, III da CF: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) atendimento educacional especializado aos portadores (sic) de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (grifei)

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, dispozo sobre o ensino inclusivo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 24.1) preceitua que: "Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (...)", sobre a temática a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) - art. 28, I: "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: i) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;"

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000250/2018-93 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar supostas irregularidades no projeto de alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - PNEEPEI consubstanciadas nos indícios de retomada do superado modelo de educação inclusiva baseada na Educação Especial;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): União - Ministério da Educação

c) Autor(es) da representação: ex officio;

II - Oficie-se à Secretária (Ivana de Siqueira) da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI do Ministério da Educação - MEC, nos seguintes termos:

"Ao cumprimentá-la, encaminho em anexo o relatório de análise elaborado pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (Leped) da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp) a respeito do projeto de Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - PNEEPEI.

Retira-se do relatório que a proposta debatida pela SECADI, durante uma reunião que ocorreu em Brasília no dia 16 de abril de 2018, apresenta indícios de significativa mudança na PNEEPEI retomando o ultrapassado modelo de "educação inclusiva" baseada na Educação Especial, que a pretexto de dar uma melhor educação ao estudante com deficiente acaba segregando-o e privando das interações sociais necessária a uma verdadeira integração.

Frisa-se que o antigo modelo de Educação Especial (Escolas Especializadas) foi suplantado pelo atendimento educacional inclusivo em todos os níveis, conforme preconiza o art. 208, III da CF, no mesmo sentido o art. 24 e seguintes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico como Emenda à Constituição, e arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão).

Nesses termos, manifeste-se, prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento deste ofício, acerca das considerações lançadas no relatório anexo, apresentando os fundamentos e eventuais estudos realizados que subsidiem a proposta de alteração apresentada em relação à PNEEPEI, esclarecendo ainda se foi realizada uma análise pormenorizada sobre a adequação da proposta aos dispositivos da Convenção Internacional, medida indispensável e antecedente a eventual consulta pública sobre o tema."

III - Encaminhe-se o ofício e o Relatório PRM-CAX-RS-00005301/2018, preferencialmente, para o endereço eletrônico oficial da SECADI, secadi@mec.gov.br, certificando nos autos o recebimento do e-mail, se for o caso, mantendo-se contato telefônico com a SECADI (61 - 2022 9217/9018) para confirmar o recebimento.

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 22 DE MAIO DE 2018

A Sua Senhoria o Senhor. Daniel Menezes de Souza. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul. Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul. Av. Plínio Brasil Milano, 1155 - Bairro Higienópolis. Porto Alegre/RS - CEP: 90520-002. IC nº 1.29.000.002709/2016-41. Objeto: "apurar a constitucionalidade e a legalidade da negativa de registro profissional, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, a egressos de Instituição de Ensino não credenciada pelo Conselho de Educação do Rio Grande do Sul, bem como a legalidade da oferta dos cursos da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió/AL, no Rio Grande do Sul".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO que na instrução do inquérito civil em epígrafe, apurou-se que o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul vem negando o registro a egressos do curso de Técnico em Enfermagem na modalidade EAD da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió/AL, no Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a referida instituição de ensino não foi credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul - CEED/RS, apesar de o curso ser reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

CONSIDERANDO que no bojo do inquérito civil em referência, verificou-se que a Escola Técnica Residência Saúde encontra-se credenciada junto ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, local de sua sede, para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade de Educação à Distância;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 88/2017/DPE/SETEC/SETEC, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, assevera que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância, conforme inciso III do art. 8º do Decreto nº 9.057/2017, e que, no caso em comento, como a Escola Técnica Residência Saúde é uma instituição privada, sediada no Estado de Alagoas, o órgão competente para realizar o credenciamento é o Conselho Estadual de Educação de Alagoas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XIII, determina ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e faculta apenas a lei estabelecer restrições quanto às respectivas qualificações;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não encontra-se na área de atuação dos Conselhos de Enfermagem fiscalizar a regularidade dos cursos de formação expressamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e a validade de diplomas e certificados de conclusão expedidos por instituições de ensino regularmente constituídas, a título de zelo pela qualidade dos serviços educacionais, desconsiderando as decisões dos órgãos educacionais competentes;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO NA MODALIDADE DE EAD. FISCALIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO COREN.

1. Não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem indeferir a inscrição sob alegação de irregularidade na Escola de Educação Profissional, na qual concluído o curso de Técnico de Enfermagem na Modalidade de EAD.

2. Aos Conselhos Profissionalizantes cabe a fiscalização do exercício da profissão, sendo da competência do Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos cursos profissionalizantes.

(TRF4, AG 5004330-10.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017) [grifou-se]

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CURSO À DISTÂNCIA. DIREITO AO REGISTRO.

Hipótese em que não cabe ao conselho de enfermagem se imiscuir na atividade de análise acerca da regularidade da formação dos estudantes que objetivam o registro junto aos seus quadros, uma vez que cabe aos conselhos profissionais tão-só a fiscalização do exercício da profissão.

(TRF4, AG 5000333-19.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/06/2017) [grifou-se]

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, recomendar ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul que abstenha-se de indeferir o registro a egressos do curso de Técnico em Enfermagem na modalidade EAD, da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió/AL, sob o fundamento de que a Instituição de Ensino não foi credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul - CEED/RS.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MAIO DE 2018

IC n.º 1.31.003.000010/2017-40

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital de Concurso Público do Instituto Federal de Rondônia – IFRO publicado em 2016, referente a restrições quanto a participação no certame de profissionais com graduação em Biologia ou Ciências Biológicas.

O Denunciante afirma, que o Edital ora discutido restringe as vagas para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Biotecnologia, ao exigir para a concorrência a graduação apenas em Biotecnologia, excluindo da participação, portanto, os profissionais graduados em Biologia ou Ciências Biológicas, ainda que possuam especialização para tanto.

Inicialmente, oficiou-se, à Reitoria do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, para que prestasse esclarecimentos acerca de tais restrições no Edital n.º 122 datado de 30/10/2016.

Em resposta (fls. 15), a Reitoria do IFRO citou as Leis 11.892/2008, 6.095/2007 e 12.772/2012 que instituem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e informou em suma que a qualificação exigida para a contratação de servidores efetivos, em especial para o cargo de Professor EBTT, é definida por cada Campus, conforme a necessidade, respeitando-se as exigências de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente as despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada instituto.

Aduziu ainda, que cada Instituto Federal possui autonomia para o provimento de cargos de Professor EBTT e Técnico-Administrativo em Educação, de acordo com limites estabelecidos na legislação, cabendo a cada Instituto Federal a escolha das áreas de formação exigidas, bem como a adoção de todos os procedimentos necessários à realização do concurso.

A cópia em mídia do Edital n.º 122, de 30 de agosto de 2016 encontra-se encartada às fls. 22 dos presentes autos.

É o relatório.

Compulsando os autos e a despeito da irrisignação manifestada por parte da denúncia que deu azo a instauração do presente procedimento, verifica-se a inoccorrência de irregularidades que apontem para o prosseguimento do presente procedimento, uma vez esgotadas as diligências e cumprido o seu objeto.

Ademais, tem-se ainda, através de constatação ulterior, que não há indícios de mácula a direitos individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, razão pela qual torna-se despendianda a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, uma vez que o caso sob espeque não encontra-se açambarcado em funções institucionais.

Assim, sobejando renitente interesse do Reclamante em questionar a legalidade do Edital n.º 122, de 30 de agosto de 2016 (Instituto Federal de Rondônia), poderá fazê-lo, valendo-se de medidas judiciais cabíveis para a defesa do seu interesse, através de advogado particular ou público, se assim lhe aprouver.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente procedimento, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, aplicável a NF por analogia, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6.4.2010).

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 5º da Res. 23/2007 do CNMP e 5º-A da Res. 87/2010 do CSMPF e determino:

1. Cientifique-se a reclamante das disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006;
2. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006;
3. Após, remetam-se os autos a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação ou providências que julgar cabíveis;
4. Com o retorno dos autos, em sendo homologada a presente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, proceda-se as baixas de estilo nesta Procuradoria, do contrário, conclusos.

5. Á Secretaria para que providencie a alteração na capa dos presentes autos, a fim de constar o procedimento de Inquérito Civil, conforme Portaria de Conversão constante às fls. 19/20, bem com para que proceda quanto a adoção de medidas de sigilo que o caso requer.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 82, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alíneas “b” e “d”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a atuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000692/2017-83;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: “1. Apuração de danos arqueológicos causados pelo Loteamento Santa Rita II, de responsabilidade da empresa Recel Terraplanagem e Construções LTDA.; 2. Apuração da legalidade de emissão de Autorização Ambiental para supressão de vegetação de cerrado para fins de implantação de loteamento sem prévia anuência do IPHAN e sem prévia apresentação de Ficha de Caracterização de Atividade, conforme dispõe a Instrução Normativa 01/2015 do IPHAN.”;

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006. Reitere-se o ofício encaminhado à Superintendência do IPHAN à fl. 56 (Ofício n.º 44/2018). Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso II, alínea “e”, e inciso III, alíneas “b”, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;
CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000800/2017-18;
CONSIDERANDO a necessidade de reunir mais elementos de prova;
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000800/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: “Notícia acerca da soltura do sr. José Edivaldo Arruda de Sousa, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, por equívoco. Prisão preventiva decretada nos autos do processo 2011-51.2017.4.01.4200.”
DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.
Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006. Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;
Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Considerando haver indícios de que descumprimento de prazo para execução de obra UPA 24h do Município de Lages/SC, em conformidade com o cronograma da obra;
Considerando que, confirmados, tais fatos, em tese, podem caracterizar atos de improbidade administrativa, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, com prováveis consequências também no campo penal;
RESOLVE:
1 – Instaurar Inquérito Civil, com a seguinte finalidade: “acompanhar a execução das obras alusivas UPA 24h do Município de Lages/SC, como modo de sindicat os alegados motivos da serôdia construção, seguindo-a até seu desfecho, como modo de, em pormenor, aferir a ocorrência de atuação ímproba dos agentes nela envolvidos”.
Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Observe-se, de resto, a determinação contida no despacho retro.
Cumpra-se.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE MAIO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000279/2017-61 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir de denúncia realizada por pessoa com deficiência que relatou ter sido cobrado injustamente a pagar pela passagem, mesmo após ter apresentado carteira do Passe Livre do Governo Federal;
CONSIDERANDO o noticiado sobre as possíveis manobras realizadas por empresas de transporte rodoviário de passageiros, as quais transformaram em serviços especiais (com autorização da ANTT) os veículos por elas utilizados, mantendo apenas um serviço convencional, a fim de evitar, na prática, a gratuidade das viagens comuns;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos,

sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000279/2017-61 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Rafael Tiago Espich

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades sobre gratuidade no oferecimento de passagens a idosos e portadores de deficiência.

Como próxima diligência, determino que se reitere o ofício de fl. 51.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador Da Republica

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000877/2018-31, versando sobre possível ocupação e exploração imobiliária em área de preservação permanente, com sinais de aterro de mangue e corte de vegetação nativa em condomínio com oito casas na Rua 25 de março, nº 238, Costeira do Pirajubaé, nesta Capital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e ...

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ºCCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESEX DO PIRAJUBAÉ. MANGUEZAL. ATERRO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. EXPLORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. RUA 25 DE MARÇO. COSTEIRA DO PIRAJUBAÉ. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao ICMBio, requisitando informações e alertando se tratar de área perigosa, e à SMDU, requisitando informações sobre existência de alvarás de construção, interdição e demolição imediata das casas..

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000045/2018-15

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter informações junto ao Ministério da Saúde quanto à representação, prorrogo o seu prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000084/2018-12

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar manifestação por parte do representante, prorrogo o seu prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE MAIO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000145/2018-41

- 1) Considerando a necessidade de elucidar os fatos encaminhados pelo representante, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;
- 2) À AJUR/Gabinete para as anotações de estilo.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE MAIO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000779/2018-02

- 1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- 2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRE TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 3, DE 1º DE JUNHO DE 2018

Ministério Público pela Educação – MPEduc em Capela-SE, Carmópolis-SE,
General Maynard-SE, Japaratuba-SE, Maruim-SE, Muribeca-SE, Pirambu-SE e
Rosário do Catete-SE - debates e compromissos

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e pelo Promotor de Justiça Alexandre Sampaio Santana, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.000053/2018-97, instaurado com a finalidade de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPEduc) em todos os municípios sergipanos (periodicidade anual – janeiro/2018 a dezembro/2018), convocam Audiência Pública a realizar-se no dia 15/06/2018, às 8h, na Câmara de Vereadores do Município de Japaratuba, localizada na Praça Gonçalo Rollemberg, nº. 46, Japaratuba-SE.

O objetivo principal da audiência pública é fazer com que os gestores municipais e o gestor estadual prestem contas sobre o que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como ouvir a comunidade escolar e a população em geral.

A pactuação, firmada no final de 2015 e início de 2016, teve a adesão de todos municípios e do Estado de Sergipe. Eles se comprometeram a adotar medidas efetivas para assegurar educação de qualidade aos alunos e alunas da rede pública, abordando os oito aspectos do Projeto MPEduc: estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e funcionamento dos dois principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação.

A agenda da audiência pública será a seguinte:

I – Abertura Oficial às 8 horas, na data e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Os trabalhos observarão a cronologia a seguir:

- a. Abertura dos trabalhos: 10 minutos;
- b. Manifestação das secretarias municipais e secretaria estadual de educação para prestar contas do que realizaram para cumprir o “pacto pela educação sergipana” firmado com ambos os Ministérios Públicos (MPF e MP/SE): 15 minutos para cada;
- c. Manifestação da comunidade escolar (alunos/alunas, pais/mães ou responsáveis, professores/professoras) e demais cidadãos e cidadãs: 1 hora e 30 minutos; o tempo de cada fala será obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes, visando divisão equilibrada;
- d. Encerramento dos trabalhos com a avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e encaminhamentos finais: 30 minutos.

II – Os períodos acima estabelecidos poderão ser adequados, durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para as 13 horas.

III – A presença na audiência pública será garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;

IV – O espaço para manifestação dos presentes ocorrerá conforme a cronologia dos trabalhos estabelecida no presente edital;

V – A audiência pública será gravada em áudio e/ou vídeo e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos da Resolução 159/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VI – Divulgue-se na forma do artigo 3º., da Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Observação final: a logística para a realização da audiência pública foi finalizada somente na presente data, o que justifica a publicação do edital, excepcionalmente, com antecedência menor do que 10 (dez) dias úteis.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã (MPF/SE)

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA
Promotor de justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

RETIFICAÇÃO DE 1º DE JUNHO DE 2018

Retificar o Edital de Convocação de Audiência Pública nº 002/2018, de 29 de maio de 2018, publicado no DMPF-e-EXTRAJUDICIAL, pág. 202, de 29 de maio de 2018, onde se lê na terceira linha do Edital: “São Cristóvão-SE”, leia-se: “Santo Amaro das Brotas-SE”.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã (MPF/SE)

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 29 DE MAIO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.36.002.000209/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, o bojo do Inquérito Civil nº 1.36.002.000209/2016-11, dá-se conta, dentre outras coisas, o não funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento em razão da alegação do Município de Crixás do Tocantins não possuir recursos para seu funcionamento e manutenção;

CONSIDERANDO que o Município de Crixás do Tocantins, junto com os municípios circunvizinhos, discutiram em reunião nesta Procuradoria a possibilidade de dar destinação diversa às instalações da Unidade de Pronto Atendimento, qual seja, a criação de um Centro de Especialidades(128/129), no entanto, não havia respaldo legal para tal mudança de finalidade, conforme informado pelo Ministério da Saúde (fl. 152);

CONSIDERANDO que no mês corrente foi publicado o Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a readequação da rede física do Sistema Único de Saúde oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que a necessidade de colocar em funcionamento as instalações da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, bem como o interesse do Município de Crixás do Tocantins e dos municípios circunvizinhos em criar um Centro de Especialidades para atender as necessidades dos munícipes e da população vizinha;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir:

RECOMENDAÇÃO ao Município de Crixás do Tocantins para que, no prazo de 30 dias, formule proposta ao Ministério da Saúde para readequação das instalações da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, conforme Art. 2º, incisos I, II, IV, V e VI, do Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, anexo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 102/2018
Divulgação: sexta-feira, 1 de junho de 2018 - Publicação: segunda-feira, 4 de junho de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**